

Controle Social na Educação

Gestão Democrática e Conselhos

Realização:

CAO Educação e CEAF



Conselhos Escolares

Conselhos de Educação

Conselhos de Controle e Acompanhamento do FUNDEB

Conselhos de Alimentação Escolar



Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional

Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

www.mprj.mp.br



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção
à Educação – CAO Educação

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF

Rio de Janeiro, RJ

2ª Versão

Agosto de 2014

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	7
2 GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO	9
3 CONSELHOS ESCOLARES	15
4 CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	24
5 CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	29
6 CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	35
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
8 REFERÊNCIAS	45
9 ANEXO I - CONTATOS	47
10 ANEXO II - MANUAL ATUALIZADO DO CONSELHO ESCOLAR 2014 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	51



1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação integrou o material desenvolvido para os desdobramentos do Encontro Estadual Ministério Público e o Controle Social na Educação, ocorrido em 06 de setembro de 2013, no Rio de Janeiro.

Sua redação nasceu da reflexão sobre os movimentos que antecederam ao atual estágio da democracia no direito educacional em nosso país.

Para essa recordação, nada melhor que o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, cujo conteúdo é expressivamente inspirador até os dias atuais.

Já o objetivo destas linhas foi o de facilitar o percurso daqueles que estão ampliando seu exercício de cidadania para se iniciarem nas atividades dos conselhos de controle social na educação.

Para tal finalidade, a busca foi por uma leitura simples e direta, que se apresentasse útil em momento de ambientação com a temática aqui abordada, especialmente voltada ao realce da gestão democrática do ensino por meio do fortalecimento dos conselhos atuantes na área da educação.

Esta versão, revista e atualizada no segundo semestre de 2014, trouxe dois novos textos sobre o Conselho Escolar.

O primeiro, “Conselhos Escolares e alunos infrequentes – reflexos na qualidade da educação”, de nossa autoria, foi também disponibilizado para o Volume V da Série Compêndios, publicação do Centro de Apoio Operacional da Educação do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O segundo, intitulado “Manual Atualizado do Conselho Escolar - 2014”, foi gentilmente cedido pelo Município de São João de Meriti para adição de anexo à presente cartilha, ficando aqui registrado o agradecimento pela prestimosa contribuição.

As novas inclusões atestam que o tema está na ordem do dia.



Se despertar o interesse para o aprofundamento dos estudos nos assuntos aqui abordados, este texto já terá alcançado o seu propósito.

Se provocar a aproximação dialógica da área jurídica com a área da educação e vice-versa, possibilitando colaborar na pavimentação do acesso da legalidade à realidade, terá provado que a *Pedagogia dos Sonhos Possíveis*, de Paulo Freire, está muito viva entre nós.



“Só existirá uma democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública.”

Anísio Teixeira

2 GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

O longo histórico iniciado pelo movimento dos Pioneiros da Educação Nova com o manifesto de 1932 prosseguiu em vários e importantes passos que marcaram a gradativa evolução até os dias atuais.

Hoje o princípio da gestão democrática do ensino público está insculpido no art. 206, inciso VI da Constituição da República do Brasil.

O que essa previsão constitucional significa na realidade contemporânea?

Como se depreende da leitura dos objetivos também constitucionalmente definidos para a educação em nosso país¹, um deles é o do preparo para o exercício da cidadania, sendo esta, por sua vez, fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.²

Assim, para o efetivo aprendizado do exercício da cidadania nas escolas se faz necessário que a gestão destas seja democrática.

1 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifamos)



Exercitar no meio escolar a escolha de representantes, a realização de assembléias, a cooperação de cada um dos que integram a comunidade, a revelação de lideranças, os conceitos de legitimidade e de mobilização social, é atividade estruturante para a formação de cidadãos.

A cidadania de cada indivíduo é o ponto de partida para que o controle social se efetive. A escola que de fato pretenda transmitir aos seus estudantes a importância da participação popular e as formas pelas quais a democracia é colocada em prática, precisa oferecer ambiência, rotinas e projeto político-pedagógico que lhes sirvam de exemplo.

Mais que o cumprimento de atos normativos, a educação escolar para a cidadania decorre de preceitos sociais de ética e valores humanos.

Gerir democraticamente significa decidir de forma coletiva e transparente sobre os rumos das unidades escolares, compreendendo a pluralidade e respeitando as diferenças.

É criar e manter espaços de diálogo e de construção conjunta nas escolas, para que se possa conferir prioridade ao que a própria comunidade escolar de fato escolheu ser prioritário.

É possibilitar e estimular que a voz dos próprios estudantes, de seus pais/mães/responsáveis, dos funcionários e dos docentes da escola possa ser manifestada, ouvida e considerada, seja na elaboração do projeto pedagógico, seja na administração dos recursos.

Conferir democracia à gestão é colocá-la a serviço da coletividade.

Observe-se que a sociedade brasileira quer aprofundar esta conquista legal. O eixo II da Conferência Nacional de Educação, que aconteceu no ano de 2010 em Brasília com a participação de diversos setores, indicou a necessidade de ampliação do princípio constitucional ora analisado, para alcançar também o setor privado de ensino. O Documento Final³ da conferência (p. 41) é claro ao afirmar que **“A gestão democrática da educação nas instituições educativas e nos sistemas é um dos princípios constitucionais do ensino público, segundo o**

3 Disponível em:

http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf



art. 206 da Constituição Federal de 1988, que deve ser estendido ao setor privado de ensino com as necessárias alterações legais". (grifos do original)

Nesta clara compreensão de que, seja no âmbito público seja no privado, a educação tem a atribuição de formar cidadãos, prossegue o mencionado documento afirmando que *"A fundamentação da **gestão democrática** está, portanto, na constituição de um espaço público de direito, **que deve promover condições de igualdade, liberdade, justiça e diálogo em todas as esferas**, garantir estrutura material e financeira para a oferta de educação de qualidade, **contribuir para a superação do sistema educacional seletivo e excludente** e, ao mesmo tempo, possibilitar a interrelação desse sistema com o modo de produção e distribuição de riquezas, com a organização da sociedade, com a organização política, com a definição de papéis do poder público, com as teorias de conhecimento, as ciências, as artes e as culturas."* (primeiro grifo do original)

Esclarece o texto, no entanto (p.45): *"Para isso, urge definir, em lei nacional, diretrizes gerais e mecanismos institucionais, que regulamentem o artigo 206 da CF/88, concretizando o princípio de gestão democrática. Esses mecanismos devem ser válidos, guardadas as especificidades, para o sistema público e para o setor privado de educação".*

Veja-se que o novo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14) destinou uma de suas metas especificamente à gestão democrática:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

As oito estratégias que acompanham a meta 19 bem demonstram a relevância do tema.

Para o foco do presente trabalho, destacam-se os pontos abaixo em negrito:

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação



*específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, **para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;***

*19.2) **ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as)** dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, **garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;***

*19.3) **incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação,** com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;*

*19.4) **estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais,** assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;*

*19.5) **estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação,** como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;*

*19.6) **estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;***



19.7) *favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;*

19.8) ***desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.***

Fica claro com a leitura da meta 19 e de suas estratégias que para a plena realização do princípio da gestão democrática do ensino não basta assegurar que as direções das unidades sejam escolhidas pela comunidade escolar, embora este também seja um elemento muito importante.

A verdadeira força das unidades de ensino para o avanço na qualidade do serviço educacional está diretamente relacionada ao real e autônomo funcionamento dos conselhos legalmente previstos para a área da educação, especialmente os escolares.⁴

O Documento Final da CONAE 2010 (p. 43) também asseverou que a gestão democrática *“precisa ser assumida como fator de melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento e continuidade das políticas educacionais, enquanto políticas de Estado articuladas com as diretrizes nacionais para todos os níveis e modalidades de educação.”* (grifos nossos).

É por essas razões que a atribuição do Ministério Público no acompanhamento das atividades dos conselhos da área da educação assume proporção de extrema relevância, inclusive no cumprimento de sua missão constitucional de defesa do regime democrático⁵.

O presente estudo dirige o olhar para as práticas que promovam a aproximação

4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (grifamos)

5 Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



dos órgãos de gestão e de controle institucional (interno ou externo)⁶ às esferas de controle social na área da educação, com vistas ao fortalecimento da gestão democrática, base da qualidade do ensino.

Os conselhos são instâncias colegiadas e plurais que têm o potencial de vivificar novos paradigmas de relacionamento dos cidadãos e da sociedade com as instituições governamentais.

Daí a importância de que ultrapassem existências formais, que os limitam à posição de meros legitimadores de escolhas que se lhes apresentam prontas.

Uma vez em ação, também não devem permitir que seu papel se esvazie no isolamento ou se resuma a infundáveis debates sem resultados ou atitudes concretas.

Interagir com os demais conselhos das diversas áreas, por exemplo⁷, promove e consolida a coesão desses órgãos no aparelhamento do controle social.

Participar dos espaços democráticos extraescolares, como os fóruns e as conferências, incentivando que os debates sejam desenvolvidos sob as diferentes óticas dos grupos sociais, também é medida fundamental.

Passemos então à análise de cada um dos conselhos atuantes na área da educação, na medida do alcançável em um trabalho deste porte.

6 Tribunais de Contas, Poder Legislativo, Controladorias, e órgãos de fiscalização como o Ministério Público, Federal e Estadual (arts 70, 71 e 74 da Constituição da República).

7 Conselhos de Assistência Social, de Saúde, das Pessoas com Deficiência, de Segurança Alimentar e Nutricional, Tutelares, de Direitos, entre tantos outros.



3 CONSELHOS ESCOLARES

O primeiro passo a ser dado para que os Conselhos Escolares possam, de fato, cumprir sua função é a ampla divulgação quanto à sua existência e atribuições nas próprias unidades de ensino.

A prática tem demonstrado que ainda é lento o processo de informação sobre o papel desse colegiado, especialmente entre os alunos e seus responsáveis.

Muitos desconhecem que em cada escola pública deve existir um Conselho Escolar, formado por integrantes dos diversos segmentos daquela própria unidade, e que há, inclusive, determinação legal nesse sentido, como visto acima.

Menos ainda é sabido quanto ao amplo poder não só fiscalizador como decisório dessas esferas coletivas de participação.

Todos têm responsabilidade na sua divulgação.

Sistemas de ensino, diretores, professores, funcionários, pais, mães, responsáveis, alunos, conselheiros em exercício e ex-conselheiros podem ser elencados como os principais agentes dessa tarefa.

Por outro lado, a alternância dos representantes no órgão, bem como dos segmentos no exercício da presidência ou direção do colegiado, também são fatores que contribuem para a consolidação desse espaço como de verdadeira gestão democrática, além de contribuir para que a difusão de seus trabalhos ocorra de maneira equânime e contínua entre os segmentos.

Os Conselhos Escolares possuem importantes funções no desenvolvimento da autonomia da escola. Seu papel deve ser de destaque, por exemplo, na elaboração do projeto político-pedagógico, do regimento ou plano de convivência escolar, na consolidação de rotinas inclusivas e humanísticas e na definição do uso dos recursos destinados à unidade.

O Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares produzido pelo Ministério da Educação em parceria com diversos outros atores, qualifica



as competências dos Conselhos Escolares como: deliberativa, consultiva, fiscal e mobilizadora.

O estudo feito pelo referido programa apontou, no entanto, para uma tendência à constrição das funções dos conselhos escolares nas normas elaboradas pelos sistemas de ensino. Estes, especialmente em virtude do formato de gestão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE⁸, acabam por transformar os conselhos em entidades civis, com personalidade jurídica e estatutos próprios “*com institucionalidade independente da escola*”⁹.

Essa fórmula tem fragilizado o envolvimento e o sentimento de pertença dos membros dos conselhos em relação à escola e à comunidade, posicionando-os em situação preponderantemente burocrática e legitimadora.

A fim de bem desempenharem sua função, os conselheiros precisam ir além, sendo a ponte que liga a escola ao seu entorno, inclusive buscando instrumentos que auxiliem as direções a oferecer um serviço educacional de qualidade.

Os sistemas de ensino devem garantir, além de formação continuada aos membros dos conselhos, transparência e equilíbrio na sua composição, de modo que todos os segmentos sejam representados e tenham condições efetivas de participação isonômica¹⁰.

Também é preciso que as direções colaborem com a estrutura física e administrativa para que as reuniões e demais atividades dos conselhos possam ocorrer a contento e sem embaraços.

8 Vide Lei 11.947/09 e Resolução CD/FNDE nº 10, de 18/04/13.

9 Publicação do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. *Conselhos Escolares: Uma estratégia de Gestão Democrática da Educação Pública*. Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica, 2004. p. 41. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf

10 Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino. (grifamos)



Os membros eleitos, por sua vez, honram a confiança que receberam dos seus pares quando se comprometem com um trabalho ativo e claro, ouvindo seus representados antes das reuniões do conselho e prestando-lhes contas após as decisões tomadas pelo colegiado.

Além das reuniões sistemáticas, cuja periodicidade deve ser amplamente divulgada à comunidade escolar, sendo as atas afixadas nos murais das escolas, é salutar que os Conselhos Escolares realizem periodicamente sessões públicas de divulgação de suas atividades, propiciando a avaliação destas, e o encaminhamento de sugestões ou críticas para o seu aperfeiçoamento.

Pertinente consignar que a atuação desses conselhos precisa acontecer dentro e fora da escola, em razão do seu forte traço mobilizador.

Interagindo, a título de exemplo, com associações de bairro, postos de saúde, Diretorias ou Coordenadorias Regionais de Educação, Conselhos Tutelares e Promotorias de Justiça locais, os conselheiros escolares devem ser profundos conhecedores da realidade que cerca a unidade de ensino na qual atuam.

Bem ilustram o verdadeiro sentido da atuação dos Conselhos Escolares os seguintes trechos da publicação *Conselhos Escolares: Uma estratégia de Gestão Democrática da Educação Pública*¹¹:

O Conselho Escolar constitui a própria expressão da escola, como seu instrumento de tomada de decisão.

(...)

O Conselho será a voz e o voto dos diferentes atores da escola, internos e externos, desde os diferentes pontos de vista, deliberando sobre a construção e a gestão de seu projeto político-pedagógico.

(...)

O ato companheiro (daquele que faz parte do mesmo objetivo) de ouvir opiniões e compartilhar decisões divide responsabilidades e aumenta a possibilidade de acertos. Essa é a razão de ser, o verdadeiro significado dos Conselhos Escolares.

11 Publicação do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. *Conselhos Escolares: Uma estratégia de Gestão Democrática da Educação Pública*. Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica, 2004. p. 33-35. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf



Conselhos Escolares e alunos infrequentes – reflexos na qualidade da educação¹²

Sabe-se que ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII) não se conferiu precisão legislativa que indicasse claramente ao operador do direito os pontos de exigibilidade para sua efetivação.

Exemplos como o da distância aceitável entre a escola e a residência do aluno, do número de estudantes por sala de aula, dos integrantes do quadro de pessoal ou do quantitativo de recursos humanos nas unidades educacionais não estão definidas em legislação federal.

Destarte, o parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação (que não foi homologado pelo Ministério da Educação) e algumas esparsas leis regionais e locais acerca do assunto não têm sido suficientes para o embasamento dos sistemas de ensino, que por isso vêm buscando essa normatização por meio dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, em consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 25 da LDB.

Porém, fato é que na maioria dos casos a comunidade escolar, os gestores os integrantes do sistema de garantia de direitos ainda não contam com aparato normativo minucioso que defina a qualidade da educação, ficando esta relegada à subjetividades e casuísmos, o que gera insegurança jurídica.

Veja-se que a educação, diferentemente das áreas da saúde e da assistência social, não possui um sistema único que emoldure sua parametrização mínima nem uma agência reguladora própria.

A Lei 13.005/14, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação, objetivou que nos próximos dois anos esta lacuna comece a ser preenchida, conforme demonstram seus artigos 11 e 13 e a estratégia 7.21¹³.

12 MORAES, Bianca Mota de. Este texto também foi disponibilizado para a publicação na série *Compêndios – Volume V*. Centro de Apoio Operacional da Educação do Ministério Público do Estado de Rondônia, 2014.

13 Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.



Por ora, no entanto, e principalmente para os sistemas estaduais e municipais de ensino que até o momento não avançaram em seu poder-dever de regulação, potencializam-se os riscos de comprometimento da qualidade educacional.

De outro ângulo, a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, prevista no artigo 14, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, está bem a demonstrar que a gestão das unidades de

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliados em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

(...)

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

(...)

Estratégia 7.21): a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.



ensino público deve ser compartilhada, de maneira que deve também ser compartilhada a responsabilidade pela qualidade da educação.

Tal compreensão evidencia ser de singular relevância o papel dos Conselhos Escolares na identificação dos pontos nos quais as escolas precisam se qualificar, bem como dos mecanismos pelos quais poderão fazê-lo.

Desta forma, atuar no combate à infrequência é não só uma tarefa como uma necessidade dos Conselhos Escolares, porque o distanciamento dos alunos das atividades educacionais muitas vezes tem origem exatamente na baixa qualidade do ensino, que o torna desinteressante, desmotivando o comparecimento à escola.

Outro ponto que compromete a frequência e a qualidade da educação é o dos conflitos intra e extramuros escolares, para cuja prevenção e resolução devem ser canalizados esforços de toda a comunidade.

Assim, a participação de conselheiros escolares em grupos de visitantes e em mediações que aproximem as famílias e os estudantes da possibilidade autocomposição de suas demandas, auxilia a direção no resgate de evadidos e atende ao disposto no art. 56, II, parte final do Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo essa instância colegiada, como prevê o novo Plano Nacional de Educação em sua meta 19.

Não é demais lembrar a necessidade de previsão de assentos para representantes dos estudantes e dos seus pais nos Conselhos Escolares, daí decorrendo seu diferencial na condução dos diálogos acima mencionados.

A intervenção da escola nesses casos, como instituição promotora do pleno desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205 da Constituição da República), não pode, portanto, prescindir das atividades dos Conselhos Escolares, às quais devem anteceder às dos Conselhos Tutelares.

Há muitas hipóteses em que a família precisa ser conquistada, fomentando-se sua participação na elaboração do projeto político-pedagógico e do plano de convivência escolar (ou regimento interno), com o valioso insumo de sua diversidade.



Para tanto, convidá-la à escola não apenas para repreensões ou para tratar de temas comportamentais, mas para dar-lhe ciência e voz sobre os assuntos pedagógicos, é compreender que há saberes de diversas ordens que podem interferir positiva ou negativamente no processo ensino-aprendizagem.

É reconhecer que nenhum aluno e nenhuma família é “folha em branco” na qual podem ser escritos conceitos previamente formulados, e que suas experiências e opiniões devem ser consideradas no meio escolar.

Não há como estimular a autoestima de estudantes e seus familiares sem a convicta demonstração da confiança em suas potencialidades, inclusive para a superação de obstáculos e limites.

Porém, é de ser ressaltado que para estimular a resiliência familiar é preciso que a resiliência da comunidade escolar esteja forte. Que a própria escola se sinta capaz de lidar com suas dificuldades e de transformá-las em conquistas.

Para tanto, um dos caminhos aponta para a construção democrática dos planos de convivência escolar nos quais sejam previstos espaços de comunicação para todos, com a preponderância das decisões da coletividade, estimulando-se a postura colaborativa e a horizontalidade das relações.

É preciso compreender o que interdita o trabalho do professor e o que afasta a família; o que sobrecarrega o diretor e o que fragiliza o Conselho Escolar; o que desmotiva o aluno e o que é rechaçado pela comunidade onde está inserida a escola.

A partir desse olhar panorâmico é que emerge a habilidade de desatar os nós encontrados, de buscar parcerias, de expandir a criatividade para as soluções. Muitos são os exemplos de êxito nessa empreitada, várias vezes a partir de condições as mais intrincadas.

É sabido que a dificuldade pode ser um importante fator de mobilização. Situações como as vividas na cidade italiana de Reggio Emilia, por exemplo, são bastante ilustrativas neste ponto, como se pode verificar nos diversos materiais disponíveis sobre o assunto, inclusive na *internet*.

Atualmente a referida cidade conta com as instituições de educação infantil mais respeitadas mundialmente, tendo sido a proposta inovadora



nascida após a Segunda Guerra, a partir da iniciativa de um grupo de mães incontestavelmente resilientes.

A aproximação da escola com as famílias rotineiramente deságua na constatação de que direitos básicos não estão sendo assegurados, como o relativo à integridade física e psíquica dos alunos, ao registro civil de nascimento ou à filiação, sendo necessária nestes casos a articulação com o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente.

Foi nessa linha de raciocínio que se pautaram o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.381/13. Esta previu a participação ativa da escola no estímulo ao esclarecimento da paternidade de criança que não possua na certidão de nascimento.

Observe-se que quando a Lei 6.381/13 faz menção à escola em seu art. 1º e o Estatuto da Criança e do Adolescente se refere ao esgotamento dos recursos escolares (art. 56, II) é de ser considerado o envolvimento do Conselho Escolar nesse contexto.

Ao referir-se ao coletivo, o legislador pretendeu atingir o conceito de comunidade escolar, a fim de que essas tarefas não ficassem exclusivamente sobre os ombros do diretor.

Antes, pois, do acionamento de órgãos como o Conselho Tutelar nessas hipóteses, há tarefas que precisam ser realizadas pela escola, sendo de destaque o acompanhamento da infrequência escolar.

O importante é que existam regras claras para a participação de cada segmento em determinada situação, evitando-se paralelismos de atuação e dispêndio infrutífero de recursos humanos e físicos.

Acaso detectadas circunstâncias que escapem as atribuições do Conselho Escolar é importante que este envolva outros órgãos (como postos de saúde, Centros de Referência em Assistência Social-CRAS, Centros de Referência Especializada em Assistência Social-CREAS, etc) e outros Conselhos, como os de Educação, de Alimentação Escolar e do FUNDEB, nas atividades que promovam a garantia do acesso à educação com qualidade.

Os Conselhos Escolares podem provocar o Conselho Municipal de Educação



a deliberar sobre os parâmetros locais de qualidade, para a definição da estrutura física e humana exigível das escolas, ou dos requisitos mínimos que devem ser previstos nos planos de convivência escolar.

Podem solicitar visita do Conselho do FUNDEB ou de Alimentação Escolar local à sua unidade, ou lhes expedir ofícios buscando informações sobre suas inspeções no local.

Haverá conjuntura que indique a necessidade de buscar no CREAS dados sobre o cumprimento de medida socioeducativa pelo aluno e suas respectivas condições, ou de subsidiar o Conselho Tutelar com elementos para o exercício das atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em qualquer hipótese, tem ainda o Conselho Escolar aberta a porta do Ministério Público para o encaminhamento das suas demandas não consideradas administrativamente, sendo relevante que estas se façam acompanhar da devida fundamentação, cuidando, enfim, para dinamizar o fluxo de informações entre a escola, o sistema de ensino e a rede de proteção.

Através das atividades de interação do Conselho Escolar com as famílias e com a comunidade na identificação das causas que ensejam a evasão escolar e seu correspondente saneamento, certamente estará esse colegiado, não só efetivamente atendendo aos ditames normativos vigentes, como também prestando contribuição de relevância incomensurável à elevação das condições qualitativas de oferta do serviço educacional.



4 CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Os sistemas de ensino estão assim definidos nos artigos 16 a 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 16. O **sistema federal** de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;*
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III - os órgãos federais de educação.*

Art. 17. Os **sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal** compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*
 - II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
 - III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
 - IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*
- Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

Art. 18. Os **sistemas municipais** de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III - os órgãos municipais de educação. (grifos nossos)*



A organização desses sistemas é fundamental na autonomia dos entes federados e os Conselhos de Educação são espaços permanentes e essenciais para assegurar o diálogo entre os setores sociais e governamentais na construção da respectiva política pública educacional.

A natureza dos Conselhos de Educação foi se transformando ao longo do tempo, sendo atualmente afirmada sua identidade como órgão de Estado e não de governo.

No entanto, para aferir em cada situação os reais níveis de sua autonomia em relação aos governos, é necessário observar a forma pela qual se compõe, bem como sua atuação prática.

O Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação, em pesquisa publicada no ano de 2007¹⁴, verificou, por exemplo, que:

O exercício da presidência pelo Executivo, por meio do próprio Secretário de Educação ou por pessoa de sua confiança, é superior a ¼ dos conselhos do Rio de Janeiro (46%), Pernambuco (36%), Minas Gerais (33%), Ceará (32%), Paraná (27%) e Espírito Santo (26%). Pará, Rondônia e Roraima não registram a presença do Executivo na presidência de conselhos municipais de educação. No Tocantins e Rio Grande do Sul não há secretários exercendo o cargo, mas há indicados pelo Executivo (respectivamente 13% e 2%).

Essa é uma realidade que merece reflexão. A substancial preponderância do Poder Executivo no exercício da presidência dos Conselhos de Educação é fator que pode indicar sistemas de ensino ainda pautados pela verticalidade decisória, prestando o colegiado funções características de assessoramento.

A independência dos Conselhos de Educação está diretamente relacionada à representatividade que congrega e à descentralização de poder, sendo a paridade na distribuição dos assentos no colegiado elemento primordial.

14 Publicação do Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação. *Perfil dos Conselhos Municipais de Educação*. Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica, 2007. p. 79. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf



Veja-se a constatação exposta na publicação acima referida, p. 52:

A composição e a forma de escolha dos conselheiros podem ser consideradas como indicadores da concepção que os municípios têm dos conselhos como órgãos de gestão democrática dos sistemas de ensino. Quando predominam os representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade da representação social tiver presença e peso nas decisões, mais os conselhos assumirão a natureza de órgãos de Estado.

É do Documento Final da CONAE 2010¹⁵ (p.45) o seguinte trecho:

*Para pensar a relação entre os sujeitos e as instâncias de participação, é preciso dar especial atenção aos CEE, CME e CNE. A organização dos **conselhos** necessita, pois: superar a fragmentação comumente existente nos órgãos colegiados, articulando suas diferentes funções em um conselho de educação fortalecido; equilibrar a função normativa com a de acompanhamento e avaliação da sociedade; trazer a discussão de políticas para os conselhos; instituir uma composição que reconheça a pluralidade de saberes e contribuições, de modo a refletir a diversidade dos/das agentes e sujeitos políticos do campo educacional e para além deles/delas; que os mandatos dos conselheiros e das conselheiras não sejam coincidentes com os dos gestores/as; proibir que o exercício da Presidência do Conselho seja exercido por integrantes do Poder Executivo; ampliar iniciativas comprometidas com o desenvolvimento da capacidade e o fortalecimento da função de conselheiro/a; vincular a representação da sociedade a um fórum permanente (municipal, estadual, distrital ou nacional) de educação. (grifos do original)*

Por outro lado, não basta se constituir democraticamente e receber legalmente funções viabilizadoras da articulação social.

É imprescindível que o conselho efetiva e sistematicamente se reúna e se debruce sobre as questões enfrentadas pelo correspondente sistema de ensino.

15 Disponível em:

http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf



A larga periodicidade dos encontros e/ou a baixa frequência nestes afetam a qualidade das decisões, comprometem o funcionamento dos conselhos e lhes retiram o protagonismo no controle social democrático.

Daí decorre a utilidade de que a periodicidade e o quórum para a realização das reuniões sejam previamente estabelecidos nos atos normativos instituidores dos conselhos.

Reproduzindo-se nos âmbitos regional e local a forma prevista para o de âmbito nacional no §1º do art. 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁶, os Conselhos de Educação têm funções normativas e de supervisão.

Vale lembrar que a função normativa não se sobrepõe à atividade do Poder Legislativo (arts. 21 a 30 da Constituição da República), nem pode ser exercida por conselhos de municípios que estejam integrados ao sistema estadual de ensino.

As normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação se dirigem às especificidades não previstas na legislação, tais como os requisitos exigidos para a autorização de funcionamento das escolas públicas e privadas do respectivo sistema de ensino.

A função consultiva decorre do papel normativo e supervisor dos Conselhos. Porém, seu exercício em colegiados que ainda não alcançaram em plenitude a natureza de órgão de Estado pode acabar por assumir um caráter simplesmente referendador de programas e projetos de governo.

A incumbência dos Conselhos de Educação tem alcance reverso e mais amplo, pois são órgãos que também detêm força deliberativa (art. 7º, da Lei 9.131/95). Assim, mobilizar a sociedade a expressar sua voz aos governos integra o feixe de suas competências.

A inexistência de plano de educação ou a inexecução de suas metas são alguns dos assuntos com os quais os Conselhos de Educação precisam se envolver diuturnamente.

16 Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.



Outro exemplo está previsto no Decreto Federal 6.094/07:

*Art. 2º - A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo **incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:***

(...)

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social. (grifamos)

Os conselhos de educação devem receber estruturação compatível com o pleno desenvolvimento da sua missão e conferir plena publicidade aos seus atos, viabilizando o acesso dos cidadãos às suas reuniões, atas e deliberações, inclusive pela *Internet*.

O porte do sistema de ensino em que o conselho atua pode direcionar sua organização em câmaras temáticas, à semelhança do que ocorre no Conselho Nacional de Educação, que possui a Câmara de Educação Básica e a de Educação Superior (Lei 9.131/95).

Por outro lado, o art. 37 da Lei 11.494/07 previu a possibilidade de que os Conselhos do FUNDEB sejam integrados aos Conselhos Municipais de Educação, nestes instituindo-se câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, desde que observado o disposto nos seus dispositivos do inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24.



5 CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/07 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, prevendo no seu artigo 24 que:

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Possibilitar que o cidadão acompanhe de perto o uso do dinheiro público é um dos fundamentos do controle social e na área dos recursos educacionais a expectativa é de que essa aproximação possa ocorrer principalmente por meio do usualmente denominado Conselho do FUNDEB.

Legalmente posto como importante expressão da democracia participativa, o conselho agrega entre seus membros representantes de professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes, dos Conselhos de Educação assim como, em âmbito federal e estadual, representantes Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Em todas as esferas há previsão legal para o assento de representantes do Poder Executivo.

Com no mínimo quatorze membros no âmbito federal, doze no nível estadual e nove no municipal, os Conselhos devem ser criados por legislação específica, possuindo seus integrantes mandato de no máximo dois anos, permitida uma recondução por igual período.

O Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED tem assento no colegiado federal e os Conselhos locais de Educação e Tutelar no municipal.



Não há número máximo de conselheiros legalmente determinado, mas é imprescindível que nos casos em que se faça necessário o aumento do quantitativo de integrantes seja mantido o equilíbrio das representações.

A função de Conselheiro do FUNDEB não é remunerada e os impedimentos para o seu exercício estão elencados no §5º do art. 24 da Lei 11.494/07:

§5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

É impedido de ocupar a presidência o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, § 6º, da Lei 11.494/07).



A especial preocupação com a autonomia do Conselho do FUNDEB prossegue na redação do §7º do art. 24:

§7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Como o FUNDEB representa substancial aporte financeiro para a educação, pretendeu a legislação envolver os conselhos incumbidos do seu controle social em uma série de garantias que lhes viabilizassem o exercício do seu mister com desembaraço e fluidez.

No entanto, a prática tem demonstrado que costumam ser variadas e profundas as dificuldades daqueles que aceitam o desafio de integrar esse conselho, inclusive no âmbito da autonomia.

A começar pela carência de capacitação técnica em área tão específica quanto a do orçamento, passando pelo peso da maior disponibilidade de presença e do acesso à informação dos representantes governamentais e chegando à precária estrutura física e de recursos humanos, os Conselhos do FUNDEB muitas vezes precisam recorrer ao Ministério Público desde os menores passos em direção ao fortalecimento de sua atuação.

A ação Ministerial foi prevista no art. 29 da Lei 11.494/07 e tem sido concretizada através da instauração de inquéritos civis, nos quais são realizadas reuniões de acompanhamento, expedidas recomendações, celebrados termos de ajustamento de conduta e distribuição ações ao Poder Judiciário, tudo com o objetivo de regularizar o funcionamento dos Conselhos do FUNDEB.

A Controladoria-Geral da União e os Tribunais de Contas também têm encontrado Conselhos do FUNDEB despreparados e submersos em um sem número de problemas estruturais e de gestão, o que vem constantemente sendo notícia nos meios de comunicação.

Um ponto que atinge a eficiência dos conselhos em geral e que produz peculiar impacto no Conselho do FUNDEB é o da descontinuidade das suas atividades por falhas em sua composição.

A previsão de suplência para os conselheiros nos atos legislativos que instituem os Conselhos do FUNDEB é medida relevante.



É estreito o prazo previsto pela Lei 11.494/07 para o mandato dos conselheiros do FUNDEB. Bem menor, por exemplo, que o dos Conselheiros de Alimentação Escolar.

A alternância de conselheiros durante esse prazo ou suas ausências às reuniões dificultam sobremaneira a apropriação dos saberes necessários ao bom desempenho de suas relevantes tarefas.

Tanto é assim que a matéria foi objeto da preocupação legislativa em dois momentos: no §3º e no §8º (incisos IV e V do art. 24 da Lei 11.494/07)¹⁷.

Os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos do FUNDEB devem ser encaminhados ao Ministério da Educação/FNDE pelo respectivo ente federativo, sendo certo que a este também incumbe a garantia da infraestrutura e das condições materiais adequadas ao funcionamento do órgão, na forma prevista no §10, do art. 24 da Lei 11.494/07.

17 Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo **serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:**

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

(...)

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

(...)

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



Em respeito à transparência dos atos públicos, todos os dados do Conselho do FUNDEB, bem como as atas de suas reuniões, devem ser disponibilizados na *Internet* e divulgados especialmente nas escolas da respectiva rede de ensino.

Todos os entes da federação contribuem com aportes financeiros para o FUNDEB, que é posteriormente distribuído de acordo com o número de alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, assim definidos no art. 211 da Constituição da República: estados no ensino fundamental e médio; municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

Considerando o critério acima mencionado para o cálculo de distribuição dos recursos do FUNDEB, é de especial destaque o papel do Conselho na supervisão do censo escolar tal como previsto no §9º do art. 24 da Lei 11.494/07.

As informações relativas ao censo escolar costumam ter prazo final para envio pelos gestores ao sistema Educacenso no início do segundo semestre letivo. No ano de 2013 o limite foi a data de 31 de julho (Portaria INEP/MEC 138, DOU de 05/04/13)¹⁸.

Ao controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo e à supervisão do censo escolar soma-se a atribuição do Conselho do FUNDEB de acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Os conselheiros devem receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas acima mencionados, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (§13, do art. 24 da Lei 11.494/07).

Para a consecução das incumbências do Conselho do FUNDEB, a legislação lhe conferiu poderes de **convocação, requisição, visitação e inspeção**, os quais precisam ser plenamente utilizados pelos conselheiros.

18 Disponível em:
http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/legislacao/2013/portaria_n138_cronograma_educacenso_2013.pdf



Ademais, colocou à sua permanente disposição os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, inclusive por meio eletrônico (art. 25, *caput* e parágrafo único e seus incisos, da Lei 11.494/07).

Desta forma, fica clara a responsabilidade dos conselheiros no exercício da sua função, sendo imprescindível que a exerçam com seriedade e dedicação.

Visitar escolas e creches (inclusive privadas, se conveniadas com o Poder Público), requisitar e analisar documentos, inspecionar o estado dos veículos que operam com o transporte escolar, verificar a oferta/qualidade da educação de jovens e adultos e, por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário de Educação a prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, são alguns exemplos de atividades que devem fazer parte da rotina do Conselho do FUNDEB.

É também essencial promover interlocução com os Tribunais de Contas e com as Casas Legislativas, nestas dialogando especialmente com as Comissões de Educação e de Orçamento.

Acaso encontrem dificuldades para a realização das suas diligências e não consigam alcançar a resolução da pendência perante a própria administração pública, os conselheiros podem também acionar o Ministério Público, procurando a Promotoria de Justiça da localidade.

No que se refere ao uso de verbas federais é o Ministério Público Federal que deve ser procurado, por meio da Procuradoria da República da região.

A Controladoria-Geral da União também possui escritórios em todos os estados (para o Rio de Janeiro, veja Anexo II) e publicou em meio virtual vasto material sobre o controle social, sendo um deles específico sobre o Fundeb¹⁹.

19 Disponível em:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaOlhoVivo/Arquivos/Fundeb.pdf>



6 CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

É de todos conhecida a extrema importância da alimentação na vida dos alunos. Com vínculos estreitos ao aproveitamento no processo de aprendizagem, a qualidade dos alimentos consumidos pelos estudantes é determinante no rendimento escolar e, em muitos casos, na sua própria permanência na escola.

A diretriz da inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, perpassando pelo currículo escolar, foi assinalada no art. 2º, inciso II, da Lei 11.947/09.

A mesma legislação definiu em seu art. 1º como alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente das escolas durante o período letivo e previu o funcionamento de Conselhos de Alimentação Escolar-CAEs para o respectivo acompanhamento.

Tais conselhos devem ser constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do estabelecido pelo art. 18 da Lei 11.947/09, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Possuem assento no CAE: trabalhadores da educação, discentes (maiores de dezoito anos ou emancipados), pais de alunos, entidades civis organizadas e o Poder Executivo.

O §2º do dispositivo supramencionado dispôs que cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

O §4º do art. 34 Resolução CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013²⁰, que detalha o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE abriu exceção para a suplência dos titulares das cadeiras de representantes dos trabalhadores da educação e dos discentes, a estes possibilitando ter como suplentes membros de qualquer uma dessas duas categorias.

20 Disponível em:

<http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/resolucoes/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>



O regimento interno só pode ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares, na forma do art. 37 da Resolução CD/FNDE 26/2013.

A previsão inicial do número de conselheiros pode ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade legalmente definida.

A Resolução CD/FNDE 26/2013, possibilita, no §3º do seu art. 34, que as entidades executoras²¹ com mais de cem escolas da educação básica organizem a composição do CAE com até três vezes o número de membros.

Pelo §4º do art. 18 da Lei 11.947/09, o representante do Poder Executivo não pode exercer a presidência ou a vice-presidência dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Já segundo o §7º, do art. 34 da Resolução CD/FNDE 26/2013, ficou vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

O exercício do mandato de Conselheiro de Alimentação Escolar, segundo o que dispõe o art. 18, §5º da Lei 11.947/09 é considerado serviço público relevante, não é remunerado.

Da mesma forma que para os demais conselhos analisados neste trabalho, é essencial que sejam conferidas ao CAE instalações físicas e de recursos humanos que viabilizem o seu pleno funcionamento, o que foi expressamente determinado no inciso VI do art. 17 da Lei 11.947/09.

21 Art. 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 26/2013:

II - a Entidade Executora – EEx.: Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;



O art. 36 da Resolução CD/FNDE 26/2013 detalhou:

Art. 36 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



§2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Para a execução dos seus encargos, os CAEs poderão atuar em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipais e demais conselhos afins (como os Conselhos Regionais de Nutricionistas) e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA²².

No art. 14 a Lei 11.947/09 reservou o percentual mínimo de trinta por cento dos recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Cabe salientar que os arts. 24 a 32 da Resolução CD/FNDE 26/2013 pormenorizaram o procedimento para o cumprimento do preceito legal aludido no parágrafo anterior.

Além de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei 11.947/09, é incumbência dos Conselhos ora analisados zelar pela qualidade dos alimentos, inclusive quanto às condições higiênicas, bem como verificar a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

O art. 35 da Resolução CD/FNDE assim dispôs:

Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;



III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.



Como se vê, não há como cumprir essa gama de competências sem que o CAE visite rotineiramente as unidades de ensino onde o programa é executado, para emitir relatórios e conferir prazo de adequação às unidades onde forem verificadas irregularidades.

Em alguns casos poderá se fazer necessário acionar a Vigilância Sanitária, órgão que detém o poder de atuação da entidade inspecionada.

Não sanadas as pendências, o CAE tem a possibilidade de encaminhar cópia de toda a documentação à Promotoria de Justiça da localidade para as devidas providências.

Assim como acontece em relação aos Conselhos do FUNDEB, a necessidade de transparência dos atos públicos exige que todos os dados do CAE, bem como as atas de suas reuniões, sejam disponibilizados na *Internet* e amplamente divulgados nas escolas da respectiva rede de ensino.

Há expressa responsabilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios informarem ao FNDE a composição dos seus Conselhos de Alimentação Escolar, tal como previsto no §6º do art. 18 da Lei 11.947/09 e no §10 do art. 34 da Resolução CD/FNDE 26/2013.

É de se observar que os arts. 11 e 12 da Lei 11.947/09 atribuíram a responsabilidade técnica pela alimentação escolar a profissional nutricionista, que deve elaborar os cardápios respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, e na alimentação saudável e adequada.

O §2º, do art. 12, da Resolução CD/FNDE 26/2013 realçou a importância de que a entidade executora do programa ofereça condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumpra os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010²³.

Prossiguiu a referida norma determinando no §3º que o nutricionista responsável deve obrigatoriamente ser vinculado à entidade executora e estar cadastrado no FNDE.

23 Disponível em:

<http://www.cfn.org.br/novosite/arquivos/Resol-CFN-465-atribuicao-nutricionista-PAE.pdf>



O público de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, delineado no §5º, do art. 5º da Lei 11.947/09, foi detalhado pelo art. 4º da Resolução CD/FNDE 26/2013, a seguir transcrito:

Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC.

§1º Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

§3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§4º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.²⁴

24 Vide também, na mesma Resolução:

Art. 9º Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma **prevista no §1º do art. 4º** desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e



Aqui também se verifica a importância dos dados do censo escolar, cuja supervisão, como se viu anteriormente, cabe ao Conselho do FUNDEB.

O relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá ser encaminhado ao CAE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em seus respectivos âmbitos de atuação, a fim de que o colegiado emita parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

A prestação de contas é feita pelos entes federados ao FNDE e seus respectivos comprovantes devem ser mantidos por cinco anos contados da aprovação, inclusive à disposição do Conselho de Alimentação Escolar.

A Lei 11.947/09 autorizou o FNDE a suspender os repasses de recursos do PNAE nas seguintes hipóteses:

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a

Município, que deverão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros. (grifamos)

Parágrafo único. No caso de a EEx. optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

Art.10 A operacionalização do Programa na forma prevista nos artigos 8º e 9º não afasta a responsabilidade da EEx. de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.



comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE. (grifos nossos)

Neste ponto é imperioso ressaltar que os recursos do PNAE têm natureza complementar e não desoneram o ente federativo, em nenhuma hipótese, quanto às suas obrigações para com a alimentação escolar dos discentes de sua rede de ensino.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto foi exposto, é de se alinhar derradeiras considerações.

A primeira delas é relativa à tomada de decisão social e política para a implementação da gestão democrática do ensino, preconizada há longa data, mas ainda incipiente na prática.

Uma vez que não há democracia sem cidadania e não há cidadania sem exercício de escolha e sem assunção das correspondentes responsabilidades, fica claro que é preciso aprender a ser cidadão.

Não há dúvidas, pois, de que para o desenvolvimento de tal competência, especialmente nas futuras gerações, é fundamental que a ambiência das escolas proporcione esse aprendizado.

Destarte, é pela via da gestão democrática do ensino que se poderá consolidar o Estado Democrático de Direito, preconizado pelo art. 1º da Carta magna.

Formados cidadãos, há condições de partida para que se constituam instâncias de mobilização coletiva, como as de controle social aqui analisadas: os conselhos atuantes na área da educação.

Tais instâncias, se estruturadas, transparentes e isonomicamente ativas, farão avançar a democracia, inserindo a sociedade diuturnamente nas decisões governamentais e no acompanhamento da execução destas.

Assim, restou patente a importância de que, ao denominado controle institucional (interno e externo) da Administração Pública na área da educação, se some o efetivo exercício do controle social, não apenas pelos cidadãos isoladamente, como por órgãos plurais e autônomos, legalmente previstos para a estruturação da democracia participativa: os conselhos.

No momento em que as esferas governamentais e as de controle social atuam com paridade de forças é elevado sobremaneira o patamar de sintonia das posturas administrativas às demandas da população.

É por todas essas razões que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento de suas missões constitucionais fincadas no art. 127 da Carta Magna, tem atuado incansavelmente no fortalecimento dos órgãos de democracia participativa.



8 REFERÊNCIAS

ABMP/Todos pela Educação (organização) *Justiça pela Qualidade na Educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLEÇÃO OLHO VIVO NO DINHEIRO PÚBLICO. “Controle Social - Orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social”. Controladoria- Geral da União-CGU/Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas: Brasília, 2011.

COLEÇÃO OLHO VIVO NO DINHEIRO PÚBLICO. “FUNDEB - Orientações para acompanhamento das ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”. Controladoria- Geral da União-CGU/Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, Brasília: 2010

“CONAE 2010 - Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação - Documento Final”. Brasília: Presidência da República/Ministério da Educação.

FORTUNATI, José. *Gestão da Educação Pública: caminhos e desafios*. São Paulo: Artmed, 2007.

LUIZ, Maria Cecília (Organizadora). *Conselho Escolar: algumas concepções e propostas de ação*. São Paulo: Xamã, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti (Organizador). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. SANTANA, Wagner. (Orgs.) *Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade*. Brasília: UNESCO, 2010.

PERRENOUD, Philippe. *Escola e cidadania: o papel da escola na formação para a democracia*. Porto Alegre: Artmed, 2005.

PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. “Perfil dos Conselhos Municipais de Educação”. Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica, 2007.



PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. “Conselhos de Educação e Direitos Humanos: Diálogos da Contemporaneidade”. Brasília: Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica, 2009

PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES. “Conselhos Escolares: Uma Estratégia de Gestão Democrática da Educação Pública”. Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica, 2007.

RIBEIRO, Wanderley. *Municipalização: os Conselhos Municipais de Educação*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SCHEINVAR, Estela; ALGEBAILLE, Eveline (Orgs.). *Conselhos participativos e escola*. Rio de Janeiro: DP&A. 2005.

WERLE, Flávia Obino Corrêa. *Conselhos Escolares: implicações na gestão da Escola Básica*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

UNDIME/MEC/UNICEF. “Orientações ao dirigente municipal de educação: fundamentos, políticas e práticas”. São Paulo: Fundação Santillana, 2012.



9 ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Marechal Câmara, 370 – Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-080
Tel.: (21) 2550-9050 - Ouvidoria: 127
www.mprj.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-100
Tel.: (21) 3971-9300
www.prrj.mpf.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Praça da República, 70 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.211-351
Tel.: (21) 3231-5200
www.tce.rj.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Rua Santa Luzia, 732 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.030-042
Tel.: (021) 3824-3600 - Ouvidoria: 0800-2820-486
www.tcm.rj.gov.br

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Escritório do Estado do Rio de Janeiro

Av. Presidente Antônio Carlos, 375, 7º andar, s/711, Ed. Palácio da Fazenda – Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-010
Tel.: (21) 3805-3700
www.cgu.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

AFS Quadra 4, Lote 1 - Brasília - DF - CEP 70.042-900

Tel.: (61) 3316-7200

www.tcu.gov.br

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CACS FUNDEB/RJ

Av. Professor Pereira Reis, 119 - Santo Cristo - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.220-800

Tel.: (21) 2380-9040/41/42/43/44

www.conselhoseducacao.rj.gov.br

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CACS FUNDEB/Rio

Rua Afonso Cavalcante, 455, 3º andar – Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.211-901

Tel.: (21) 2976-2506

www.rio.rj.gov.br/web/sme/conselhos

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CAE/RJ

Rua da Ajuda, 5, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.040-000

Tel.: (21) 2333-0605

www.conselhoseducacao.rj.gov.br

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CAE/Rio

Rua Afonso Cavalcante, 455, Cass B/1, Sala 443 – Cidade Nova - RJ

CEP 21.211-110

Tel.: (21)2293-3265/4997

www.rio.rj.gov.br/web/sme/conselhos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEE/RJ

Av. Erasmo Braga, 118, 10º andar - Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.020-000

www.cee.rj.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CME/Rio

Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - CEP 20.211-110

Tel.: (21) 2567-5653

www.rio.rj.gov.br

**GRUPO DE ARTICULAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS
ESCOLARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GAFCE/RJ**

gafce.rj@gmail.com

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNCME

Rua Acácia, 07 – Ilhéus - Ba - CEP 45.656-010

www.uncme.com.br



CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO BRASIL

CACs - FUNDEB			
ESTADO	TELEFONE	ENDEREÇO	CORREIO ELETRÔNICO
AC	68 3327-2994	Rua Governador Alvaro Maia, anexo da SEE- bloco I - 3º andar - Conj. Castelo Branco, Rio Branco	cacsfundeb.acre@yahoo.com.br
AL	82 3315-1412	Avenida Fernandes Lima, COMPLEXO CEPÁ - SUEPRO, s/n - Farol, Maceió	cefundeb.al@gmail.com
AM	92 3323-0732	Rua Ramos Ferreira, 875, sala 8 térreo do Inst. de Educação do Amazonas-IEA - Centro, Manaus	fundeb@educam.gov.br
AP	96 3131-2290	Av. Fab. 96 - Centro, Macapá	fundebap@hotmail.com
BA	71 3115-9124	5ª Avenida, 550, Secretaria de Educação - Sala 100 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador	cacs.fundeb@educacao.ba.gov.br
CE	85 3101-2004	Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima, Fortaleza	fundeb@seduc.ce.gov.br
DF	61 3901-8018	Setor Bancário Norte, quadra 2 - 13º andar - Brasília	conselho.fundebdf@se.df.gov.br
ES	27 3636-7702	Avenida Cezar Hillal, 1111 - sala 322 - Santa Lúcia, Vitória	secretario@sedu.es.gov.br
GO	62 3201-7422	Avenida Anhangueira, 5.010 - 4º andar - Centro, Goiânia	genelyra@cultura.com.br
MA	98 3218-2380	Rua da Paz, s/n - 1º andar - Centro, São Luiz	fundeb@educacao.ma.gov.br
MG	31 3915-3639	Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Edifício Minas, 10º andar - Serra verde - Belo Horizonte	sa.fundeb@educacao.mg.gov.br
MS	67 3318-2204	Avenida do poeta, s/n - Parque dos Poderes - Campo Grande	fundeb@sed.ms.gov.br
MT	65 3613-6597	Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, 215 - Centro Político Administrativo, Cuiabá	conselho.fundeb@seduc.mt.gov.br
PA	91 3201-5158	Rodovia Augusto Montenegro km 10 - Secretaria de Educação - Icoaraci, Belém	guilhermina.januario@seduc.pa.gov.br
PB	83 3218-4496	Av Joao da Mata - Centro Administrativo, s/n - BL01 - Jaguaribe, João Pessoa	lira.oliveira01@hotmail.com
PE	81 3183-8409	Rua Afonso Olindense, 1513 - Várzea, Recife	fundeb@educacao.pe.gov.br
PI	86 3216-3355	Avenida Pedro Freitas, s/nº - Vermelha, Teresina	andrebv4@hotmail.com
PR	41 3234-1520	Rua dos Funcionários, 1323 - Bairro Cabral, Curitiba	cacsfundeb@hotmail.com
RJ	21 2380-9041	Rua Professor Pereira Reis, 119 - 3º andar - Santo Cristo, Rio de Janeiro	chefeidegabinete@educacao.rj.gov.br
RN	84 3232-1340	Centro Administrativo, Bloco I, 2º andar - Lagoa Nova, Natal	gabseecc@rn.gov.br
RO	69 8469-1620	Terreno Aranha, 2508 - sala 01 - Centro, Porto Velho	fundeb.ro@seduc.ro.gov.br
RR	95 2121-9708	Centro Cívico, 84 - Palácio da Cultura 1º andar - Centro, Boa Vista	pmbv@pmbv.r.gov.br
RS	51 3288-1346	Avenida Borges de Medeiros, 1501 - Centro, Porto Alegre	gabinete@seduc.rs.gov.br
SC	84 3664-0095	Rua Antônio Luz, 111 - 7º andar - sala 704 - Centro, Florianópolis	fundeb@sed.sc.gov.br
SE	71 3194-3218	Rua Dr. Gutemberg Chagas, 169 - Bloco - II / Sala - 09 / Térreo - Distrito Industrial de Aracaju - Aracaju	cacsfundebsej@sed.se.gov.br
SP	11 3218-2052	Praça da República, 53 - 2º Andar, Sala 236 - Centro, São Paulo	marcos.herbst@dunet.sp.gov.br
TO	63 3225-8725	605 Sul Alameda 9, 01 - lote 07 qj - Plano Diretor Sul, Palmas	milenamarchenta@gmail.com

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

CAE			
ESTADO	TELEFONE	ENDEREÇO	CORREIO ELETRÔNICO
AC	68 32233588	Rua Rui Barbosa - Centro, 325 Rio Branco	caec.ac.gov.br@gmail.com
AL	82 33151468	RUA BARÃO DE ALAGOAS, EDIFÍCIO ANA PAULA, 164 CENTRO MACEIO	caeaalagoas@hotmail.com
AM	92 36314446	RUA WALDOMIRO LUSTOZA, 250 MANAUS, JAPIIM II	cae@seduc.am.gov.br
AP	96 31312206	AVENIDA FAB, 096 CENTRO MACAPA	caeamapa@gmail.com
BA	71 31159150	AVENIDA LUIS VIANA FILHO 5ª AVENIDA, 550 CENTRO ADMINISTRATIVO SALVADOR	si@tase@gmail.com
CE	85 34882552	AVENIDA GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA S/N - CAMBEBA, FORTALEZA	ademi@deao@seduc.ce.gov.br
DF	61 39011877	SGAN 607 PROJEÇÃO "D" - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEDE II, ASA NORTE, BRASÍLIA	conselhoalimentacaodf@gmail.com
ES	27 36367897	AV. CESAR HUALL, 1111, PRAIA DO SUA, VITÓRIA	mfp@arbanhoi@sedu.es.gov.br
GO	62 32017922	AV ANHANGUEIRA, ESQ. C/ GOIÁS, 5110 CENTRO, GOIÂNIA	cae@seduc.go.gov.br
MA	98 32182380	RUA INACIO XAVIER DE CARVALHO, 715, SÃO FRANCISCO, SÃO LUIS	cae.ma@yahoo.com.br
MG	31 39153765	RODOVIA PREFEITO AMERICO GIANETTI, S/N, SERRA VERDE, BELO HORIZONTE	sa.cae@educacao.mg.gov.br
MS	67 33182246	AVENIDA DO POETA - BLOCO V, SN, PARQUE DOS PODERE, CAMPO GRANDE	cae@sed.ms.gov.br
MT	65 36236758	AVENIDA MATO GROSSO - ESCOLA PRESIDENTE MEDICI S/N, ARAES, CUIABA	caesmt@gmail.com
PA	91 32015187	RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO KM. 10, ICOARACI, BELEM	edson.loiola@seduc.pa.gov.br
PE	83 32186058	AVENIDA JOAO DA MATA S/N - CENTRO ADMINISTRATIVO, BLOCO 1 - 3º ANDAR, JAGUARIBE, JOAO PESSOA	anamalia.menezes@gmail.com
PB	81 3183935	AV. AFONSO OLINDENSE, BLOCO D TERREO, 1513, VARZEA, RECIFE	caee@yahoo.com.br
PI	86 32166023	CENTRO ADMINISTRATIVO BLOCO D F AVENIDA PEDRO FREITAS, SN, SÃO PEDRO, TERESINA	caepi.aul2012@hotmail.com
PR	41 3258101	RUA DOS FUNCIONARIOS, 1323, CABRAL, CURITIBA	noemirguthagen@sed.pr.gov.br
RJ	21 2330005	AV. PROF. PEREIRA REIS, 3º ANDAR, 119, CENTRO, RIO DE JANEIRO	cae@educacao.rj.gov.br
RN	84 99868883	RUA JOÃO MOTA, BLOCO D - SALA 301, 1756, CAPIM MACIO, NATAL	mendes@educar.n@yahoo.com.br
RO	69 32230043	RUA PAULO LEAL, 357, CENTRO, PORTO VELHO	cae-ro@bol.com.br
RR	95 36213868	AVENIDA SANTOS DUMONT, 1917, SÃO FRANCISCO, BOA VISTA	conselhoestadualdealimentacaoscolaresoraima@hotmail.com
RS	51 32884779	AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1501, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE	caee@seduc.rs.gov.br; fernanda.marcus@seduc.rs.gov.br
SC	48 36640208	RUA ANTONIO LUZ, 111, CENTRO, FLORIANÓPOLIS	genes@sed.sc.gov.br
SE	79 31792276	AV. SÃO PAULO, s/nº - JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO, ARACAJU	dae@sed.se.gov.br
SP	11 33615645	LARGO DO AROUCHE, 4º ANDAR, 302, CENTRO, SÃO PAULO	caee@dunet.sp.gov.br
TO	63 32181462	104 NORTE RUA NE-03, 25, CENTRO, PALMAS	cae@seduc.to.gov.br



10 ANEXO II

MANUAL ATUALIZADO DO CONSELHO ESCOLAR 2014 Município de São João de Meriti

Apresentação

“Assim, o Conselho Escolar será um instrumento de tradução dos anseios da comunidade...” Prof. UFRN. Walter Pinheiro.

Caro Conselheiro em 2009 demos o primeiro passo para a implantação dos Conselhos Escolares Meritienses que representa além da consolidação do processo de democratização da rede, a busca da construção da autonomia das unidades escolares.

Nossa iniciativa visa, além da implantação dos Conselhos, à capacitação dos Conselheiros oferecendo subsídios para a sua atuação e consequente fortalecimento.

Esta cartilha é um material de suporte para o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho Escolar na garantia da qualidade da educação.

**Secretaria Municipal de Educação
de São João de Meriti.**



O Conselho Escolar

“O que pertence a todos deve ser decidido por todos.”

Leonardo Boff.

As escolas públicas municipais oferecem um serviço de grande relevância social, sendo um espaço de construção cidadã para toda a Comunidade Escolar.

O Conselho Escolar marca a introdução de um novo modelo de gestão, onde todas as pessoas ligadas à unidade escolar – professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis - podem se fazer representar, participar e decidir sobre aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos. Ele é o órgão mais importante da unidade escolar. Espaço de discussão, organização e decisões do que fazer da escola e seus protagonistas.

O principal objetivo do Conselho Escolar é garantir a qualidade da Educação é o sucesso da aprendizagem dos alunos Meritienses.

Para assegurar o espaço de atuação do Conselho Escolar junto à gestão educacional, foi promulgada a Resolução 08/09 de março de 2009 que criou em todas as escolas municipais e municipalizadas da rede pública de ensino Meritiense o Conselho escolar.

A escola precisa ter em seu Regimento Interno o espaço de atuação do colegiado de acordo com suas especificidades, bem como local e data previstas para as reuniões MENSASIS.

O Conselho Escolar tem a responsabilidade de integrar a ESCOLA e a COMUNIDADE, garantindo um espaço aberto de permanente diálogo e construção coletiva.



Qual é o papel do conselheiro?

- Mobilizar o seu segmento para a discussão das políticas públicas, questões administrativas, pedagógicas e financeiras com o objetivo de apresentar propostas para as reuniões do Conselho Escolar.
- Discutir no Conselho Escolar os assuntos da pauta, propondo soluções, encaminhamentos e deliberando, sem perder de vista que ele é o representante do seu segmento.
- Garantir que o seu segmento tenha acesso a todas as informações necessárias.

O que é representar?

Representar, no caso específico dos conselheiros escolares, é quando uma pessoa é eleita e assume a função de expor a opinião e defender os interesses do seu segmento.

Quem o conselheiro representa?

Cada conselheiro representa o seu segmento, que pode ser de alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis e a comunidade externa.

Quando o conselheiro reúne ou consulta o seu segmento?

O segmento que o conselheiro representa deverá sempre ser reunido ou consultado para:

Discutir as políticas públicas, questões administrativas, financeiras e pedagógicas com o objetivo de apresentar propostas para as reuniões do Conselho Escolar.

Discutir e opinar sobre os assuntos listados previamente para a composição da pauta de reuniões do Conselho Escolar.



Receber informações sobre as ações e decisões que o Conselho Escolar tomou nas reuniões ou assembléias.

Se o Conselho Escolar decidir uma ação diferente daquela apresentada pelo conselheiro?

Sempre que o Conselho Escolar decidir uma ação diferente da que foi apresentada pelo segmento que ele representa, o Conselheiro deve voltar a discutir o assunto com o seu segmento, explicando o porquê da decisão do Conselho Escolar.

O conselheiro pode opinar no Conselho Escolar, segundo suas ideias pessoais?

As ações do Conselheiro precisam estar em sintonia com as idéias do segmento que ele representa. Suas propostas (ou opiniões pessoais) devem ser expostas nas reuniões do segmento que ele representa, sendo discutidas juntamente com outras proposições que surgirem. No Conselho Escolar, ele deve apresentar o resultado da discussão do seu segmento, ou seja, a opinião de todo o grupo.

O Conselho Escolar e os conselheiros devem impor suas opiniões?

O Conselho Escolar e os conselheiros não terão a função de impor, nem convencer os segmentos sobre o que eles pensam, mas a de construir junto com os diferentes segmentos, projetos e ações que “melhorem a qualidade de ensino,” e a sua relação com o espaço e à comunidade.

O que fazer quando surgirem opiniões diferentes e conflitos nas discussões dos segmentos?

Diferenças de opiniões e conflitos poderão surgir durante as reuniões dos



segmentos. Os Conselheiros terão a função de ajudar o grupo a chegar a um consenso, a uma decisão (ou proposta) que satisfaça o conjunto dos participantes.

A pauta

A pauta é a relação de assuntos que serão discutidos em cada encontro do Conselho Escolar.

Todas as pessoas da Comunidade Escolar podem dar sugestões de assuntos para a pauta.

Os Conselheiros não devem ir para a reunião do Conselho Escolar sem saber quais são os assuntos da pauta, e sem ter discutido antes com seu segmento para saber o que o grupo pensa a respeito de cada assunto.

Na pauta não devem estar relacionados apenas assuntos referentes aos problemas da unidade escolar. Aspectos positivos merecem atenção e podem ajudar a melhorar a qualidade social da educação.

Para que seja garantida uma maneira mais democrática de definição de pauta, sugerimos que seja feita uma consulta prévia para que os segmentos deem suas sugestões.

Todas as sugestões devem ser relacionadas e a lista afixada em local visível da unidade escolar para que todos tomem conhecimento dos assuntos que serão encaminhados para a reunião do Conselho.

No início da reunião, caso sejam muitas as sugestões, os Conselheiros deverão avaliar e definir quais são os assuntos mais importantes e prioritários que serão tratados naquele encontro. Aqueles que não forem discutidos deverão ser incluídos na listagem da próxima pauta.



Convocação da reunião do

Conselho Escolar

Exemplo:

Reunião do Conselho Escolar da Escola Municipal

Dia: 01/12, às 14h

Local: sala 3

Pauta:

- Preparação do Festival de Talentos
- Evasão escolar
- Utilização da verba

Sua presença é muito importante!

São João de Meriti, 15 de dezembro de 2010

Presidente do Conselho Escolar



Reunindo o Conselho Escolar

Todos podem participar das reuniões do Conselho Escolar dando sugestões, defendendo propostas, contribuindo com idéias, auxiliando na divulgação das ações do Conselho Escolar, porém, só os conselheiros eleitos poderão votar nas propostas apresentadas e discutidas. (Todas as reuniões devem ser registradas no Livro de Atas.)

O tempo de duração da reunião deve ser definido logo no início pelos conselheiros presentes.

Todas as opiniões e propostas devem ser apresentadas de forma clara para que todos possam entendê-las.

A lista das sugestões de pauta deve ser lida e avaliada para a definição da pauta da reunião.

Assuntos que não estejam incluídos na pauta devem ser evitados para não prolongar demais a reunião, tornando-a cansativa.

Os participantes da reunião devem ter o seu direito de fala respeitado e os pedidos de esclarecimentos devem ser atendidos.

Ao final da reunião deve ser marcada a data do próximo encontro.

Todas as decisões do Conselho devem ser divulgadas, para que todos tomem conhecimento.

Avaliando o Conselho

O trabalho desenvolvido pelo Conselho Escolar deve ser avaliado, pelo menos, ao final de cada semestre. Nessa avaliação, os Conselheiros e a comunidade escolar analisarão os aspectos positivos e negativos da atuação do Conselho, buscando tornar a sua atuação mais satisfatória.

Elaboramos 13 pontos que podem servir como um roteiro para essa avaliação.



- Como foi o desempenho do Conselho Escolar em relação ao horário e à dinâmica das reuniões? Como foi o relacionamento entre os Conselheiros?
- Como foi o relacionamento dos Conselheiros com os seus segmentos?
- A atuação dos Conselheiros foi realmente representativa?
- Os segmentos apresentaram propostas para as reuniões do Conselho?
- O Conselho formou comissões? Como foi desenvolvido o trabalho das equipes formadas?
- Qual a participação do Conselho na elaboração, na execução e na avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar? Atingiram seus objetivos?
- Os segmentos foram mobilizados para a discussão e a avaliação do PPP da unidade escolar?
- Foram realizados projetos? Estavam inseridos no PPP da unidade escolar? Atingiram seus objetivos?
- Os segmentos foram informados sobre os encaminhamentos e as deliberações do Conselho?
- Os resultados dos encaminhamentos e deliberações do Conselho atenderam às expectativas da comunidade escolar?
- O Conselho mantém relacionamento com outras entidades organizadas do bairro ou município? Ele tem representação em outros conselhos, como o Conselho Bairro Escola?
- O que precisa ser mudado na atuação do Conselho?
- O que deve ser mantido ou melhorado?



Algumas expressões que o Conselheiro deve conhecer

ASSEMBLÉIA GERAL. Reunião de todos os segmentos da escola.

CARÁTER CONSULTIVO. Que dá opinião sobre o que deve ser feito. A opinião pode ser aceita ou não.

CARÁTER DELIBERATIVO. Que decide, que aponta alternativas, que vota a favor ou contra o que está sendo proposto nas reuniões ou assembléias.

PARIDADE. É quando cada grupo ou segmento tem o mesmo número de representantes.

MAIORIA SIMPLES DE VOTO. Vence quem ou a proposta que receber o número de votos equivalentes à metade mais um (50% + 1 voto) do total dos votos dos presentes à reunião ou à assembléia.

MEMBRO EFETIVO OU TITULAR. Cada unidade escolar tem direito a um número de conselheiros, de acordo com a quantidade de alunos que possui. Os membros efetivos ou titulares são as pessoas mais votadas nas assembléias eleitorais e que farão parte do Conselho.

MEMBRO NATO. É o membro fixo, que não é eleito.

QUESTÃO DE ORDEM. Esta expressão é usada quando alguém quer algum esclarecimento ou quer dar outro encaminhamento a uma questão durante uma reunião. A pessoa recorre ao presidente solicitando “uma questão de ordem” e diz o que quer.

QUÓRUM. Número de pessoas presentes em uma reunião ou assembléia. Pode-se estabelecer um quorum mínimo (quantidade de pessoas que será preciso para que seja feita a votação) para legitimar as decisões do Conselho.

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS. São as reuniões que não estão previstas no calendário de reuniões do Conselho. Podem ser realizadas sempre que for necessária a discussão de assuntos urgentes.



REUNIÕES ORDINÁRIAS. São as reuniões previstas no calendário do Conselho.

SUPLENTE. Pessoa que se candidatou para ser membro do Conselho Escolar e não obteve a quantidade de votos necessária para ser membro titular. O suplente substitui o titular do seu segmento no caso de faltas ou afastamento definitivo.

VOTAÇÃO ABERTA. É a votação por aclamação ou manifestação. Todos os presentes na reunião ou assembléia manifestam seu voto dizendo em quem ou em que proposta vão votar ou, então, votam levantando o braço diante de todos os presentes, quando solicitado.

VOTAÇÃO FECHADA. É a votação que faz uso de cédulas e de urnas. Cada pessoa declara seu voto de forma secreta, preenchendo a cédula e depositando-a na urna.



A seguir um pouco de Legislação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 (*) O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998



Lei de Diretrizes e Bases – LDB

TÍTULO IV

Da organização da Educação Nacional

Art. 14. - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I. participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II. participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Resolução Municipal nº 08/09- SEME, de 24 de março de 2009

Art. 2º- Os Conselhos Escolares terão função:

I – Consultiva, em planos e programas administrativos pedagógicos.

II- Deliberativa, em questões financeiras.

III- Fiscalizadora, em questões administrativas, pedagógicas e financeiras.

Parágrafo Único - Na definição das questões deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Conselho Federal, do Estadual e da Secretaria Municipal de Educação.

Art.3º- O Conselho Escolar será composto por membros e representantes dos seguintes segmentos da comunidade escolar:

I - Magistério: Professores, Supervisor escolar, Orientador Pedagógico e Educacional, ou Coordenador de ensino.

II - Alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.



III - Pais ou responsáveis pelos alunos.

IV - Servidor, Secretário escolar, Auxiliar de serviços gerais.

V- Comunidade- Presidente da associação de moradores ou pessoa que lhe represente.

Parágrafo Único – O Conselho Escolar será instituído por Ata que será registrada a partir da primeira reunião ordinária.

DIALOGANDO PARTICIPAÇÃO

Um Conselho atuante precisa ter garantida a participação de diversos atores da comunidade escolar e o segmento pais e responsável é o mais difícil de ser sensibilizado para esta parceria tão necessária ao sucesso escolar dos alunos.

Outro ponto muito importante é o caráter da formação cidadã que a participação nos Conselhos Escolares garante ao representante dos segmentos de pais e responsáveis, sendo um espaço de construção do sujeito para uma empreitada coletiva. Os pais e responsáveis, além de sua atuação como Conselheiros, onde podem intervir nas questões pedagógicas e na construção do Projeto Político Pedagógico da escola, ainda podem e devem auxiliar os alunos e outros pais na construção de uma educação de qualidade.

O interesse da família pela educação dos filhos é muito importante. As crianças e jovens gostam de saber que os pais valorizam o esforço que eles fazem para estudar. Por isso vale a pena lembrar:

- Converse com seus filhos sobre o que eles aprendem na escola;
- Monitorar a realização das tarefas enviadas para casa.



- Solicitar orientação aos Professores e Equipe Técnica Pedagógica da Escola quando houver dificuldades em orientar os alunos sobre seus deveres de casa e trabalhos;
- Incentivar os filhos/sobrinhos ou netos à preservar o material didáticos e principalmente os livros;
- Organizar com os filhos/sobrinhos ou netos um cronograma de hora para as atividades em casa, incluindo o tempo livre para brincar;
- Leia junto com seus filhos e permita que eles leiam para você;
- Acompanhe a frequência dos filhos/sobrinhos ou netos e sua pontualidade.
- Visite a escola periodicamente, converse com os professores.
- Compareça sempre que solicitado às reuniões, dê sua opinião.
- Planeje com seu filho o futuro educacional dele propondo metas a serem alcançadas.

COMBATE A EVASÃO ESCOLAR

Para alcançarmos a qualidade da educação que pretendemos, precisamos garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola. Chegar na hora e não faltar são pré-requisitos indispensáveis para a construção dos saberes escolares. Todos podem contribuir para que os alunos não evadam da escola, garantindo assim seu sucesso na aprendizagem.

O professor, a direção e a equipe pedagógica devem estar atentos a frequência e a permanência do aluno na escola, acompanhando e



conscientizando os estudantes e os responsáveis pelos mesmos, a respeito dos prejuízos e consequências das faltas, em conformidade com o artigo 129, inciso V da Lei 8.069/90(ECA): *“os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular o filho ...e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.”*

O Orientador Educacional é o profissional que, em parceria com o professor, acompanha a frequência dos alunos, solicitando a presença dos responsáveis, registrando e encaminhando as situações extremas ao Conselho Tutelar, em cumprimento da Lei 9394/96(Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - artigo 12, inciso VIII: *“os estabelecimentos de ensino... terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do município... a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei” – 25 faltas.*

Os pais representantes do Conselho Escolar, por residirem na comunidade onde a escola está localizada, desempenham um papel de suma importância no combate à evasão. Propondo ações e realizando visitas domiciliares aos alunos infrequentes, auxiliam e fortalecem os esforços da escola para garantir, não só o acesso, mas também a permanência dos alunos para que recebam uma educação de qualidade.

O Conselho Escolar pode propor projetos ou ações que resgatem os alunos faltosos de volta para a escola, e ainda cuidar para que a escola seja um local agradável para a estadia dos alunos. Além disso, o Regimento Interno da Escola deverá ser divulgado e consultado sempre que necessário pelo conselho para auxiliar as ações para a permanência e sucesso dos alunos.

Nos casos graves ou quando há descumprimento do Regimento Escolar pelo aluno, o Conselho poderá junto à Equipe Técnica Gestora da escola, poderá deliberar sobre quais ações desenvolver, por exemplo:



- ✓ Fazer com que o Regimento escolar e as regras de convivência e uso do espaço escolar seja claramente divulgada a TODOS.
- ✓ Advertência verbal;
- ✓ Advertência e repreensão por escrito;
- ✓ Comunicação aos responsáveis por escrito;
- ✓ Convocação por escrito, para comparecimento à escola.
- ✓ Troca de turma ou turno;
- ✓ Transferência entre escolas da rede;
- ✓ Encaminhar aos órgãos de apoio a criança e ao adolescentes os casos com maior complexidade;
- ✓ Danos causados por alunos ao patrimônio escolar ou a terceiros, são passíveis de reparação... Art. 116/ECA.
- ✓ Registrar todas as ações em ata.



ATIVIDADES DO CONSELHO ESCOLAR

PARTICIPE DAS REUNIÕES DO CONSELHO ESCOLAR E AJUDE NA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA QUE QUEREMOS!!





ESCOLA MUNICIPAL: _____

NOME: _____

SEGMENTO: _____

DATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO:

DIA:
HORA:
LOCAL:
PAUTA:

DATAS DAS REUNIÕES DOS PAIS

DIA:
HORA:
LOCAL:



PAUTA:

--

DATAS DAS REUNIÕES DO COC

DIA:
HORA:
LOCAL:



PAUTA:

Nossos Agradecimentos

Aos nossos alunos, aos pais, aos Professores, aos Servidores não docentes e Gestores que inseridos na Comunidade Escolar estão escrevendo este novo tempo da Educação Meritiense.



A realização desta cartilha só foi possível em virtude da dedicada colaboração dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do incentivo da Chefia Institucional às atividades deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Tutela Coletiva da Educação.

Fica aqui registrada a nossa gratidão a toda a equipe que contribuiu para esta publicação.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça
de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

CAO Educação

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

CEAF



Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro